LEI Nº 971/98

DEFINE METODOLOGIA COEFICIENTES E PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sidnei Pensky, Prefeito Municipal de Garuva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - No cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I – A área da propriedade territorial;
II – O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores em anexo;
III – A área construida da edificação;
IV – O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

[illegible]	Valor em reais
Apartamento sala/loja e especial	110,00
Casa e demais tipos	100,00

V – Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:
a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

[illegible]	Índice
Esquina/ mais de uma frente	1,0
Meio de quadra	0,9
Conjunto Popular	0,7
Condomínio horizontal	1,0
Encravado	0,5

b) Correção quanto a topografia:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia:

Pedologia	Índice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação:

Estado de conservação	Índice
Nova / normal	1,0
Antiga	0,8

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Componentes da Edificação		Somatório de pontos					
		casa	apto	sala/loja	galpão	telh.	especial
L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	20
C	Geminada	08	08				
C	Zinco/Metálica	05		05	20	10	
O	Cimento amianto	15		15	10	25	
B	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E	Laje	25		25	30	30	
R	Especial	25		25	30	30	
P	Sem	00	30	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		
R	Madeira	20	30	20	20	00	30
E	Refugos	02	30	02	02		
D	Fibrocimento	20	20	20	20		
R	Sem	00	00	00	00		
E	Reboco	10	10	10	10		
V	Material cerâm.	12	12	12	12	00	15
E	Madeira	05	05	05	05		
S	Pedra natural	13	13	13	13		
T	Especial	15	15	15	15		
E	Sem	00	00	00			
S	Madeira	04	04	04			
Q	Ferro	05	05	05	10	00	10
U	Alumínio	08	08	08			
A	Especial	10	10	10			
Limite de pontos		100	100	100	80	30	100

(VI) A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Parágrafo 1º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificados pelo sujeito passivo em requerimento interposto a Prefeitura, permitirá um rebate de até 60% (Sessenta por cento) no valor venal do imóvel.

Parágrafo 2º - Para os terrenos ocupados com mais de uma edificação, proceder o rateio da área tributável territorial de forma diretamente proporcional à area edificada de cada unidade cadastrada.

Parágrafo 3º - Para efeito de apuração do valor venal territorial, a área compreendida até a profundidade de 40,00 (quarenta) metros será considerada integralmente e a área remanescente reduzida em 90% (noventa por cento).

Parágrafo 4º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

Parágrafo 5º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento)."

Artigo 2º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóvel edificado: 1,00% (um por cento) do valor venal;

II - Imóvel não edificado, progressivas nos próximos anos, levando-se em consideração o ano de lançamento e cobrança, conforme tabela abaixo:

- ano de 1998: 2,00 % (dois por cento);
- ano de 1999: 3,00 % (três por cento);
- ano de 2000: 4,00 % (quatro por cento);
- ano de 2001: 5,00 % (cinco por cento);
- ano de 2002: 6,00 % (seis por cento).

Parágrafo único: A alíquota do imposto será acrescida em:

a) na falta de muro ou de passeio, quando exigida a benfeitoria pelo Código de Posturas do Município: 25,0 % (vinte e cinco porcento) ;

b) na falta de muro e de passeio, quando exigidas as benfeitorias pelo Código de Posturas do Município: 50,0 % (cinqüenta porcento).

Artigo 3º - A arrecadação do imposto será efetuada em cota única até o dia 10 de março de cada exercício ou em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, vincendas no dia 10 de cada mês, a primeira na mesma data para pagamento em cota única.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo recolhimento total dos tributos até o vencimento da primeira parcela, terá o direito a um desconto de 20,00 % (Vinte por cento) sobre o montante.

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Parágrafo 3º - No exercício de 1998, o IPTU e respectivas Taxas será cobrado em cota única ou em 04 (quatro) parcelas, nos seguintes vencimentos: cota única ou primeira parcela: até o dia 10 de agosto; demais parcelas: dias 10/09, 09/10, 10/11 e 10/12 de 1998, assegurado o desconto para pagamento em cota única especificado no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 4º - O Executivo poderá, em requerimento dirigido pelo sujeito passivo até a data de vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, conceder redução de até 50% (Cinquenta por cento) no valor dos impostos lançados para a propriedade comprovadamente utilizada com exploração econômica agropecuária ou extrativa vegetal, com área superior a 10.000 (dez mil) metros

Parágrafo Único: A redução deverá ser requerida anualmente e será cancelada uma vez não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão."

Artigo 5º - O Artigo 7º da Lei Municipal Nº 830/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano não serão consideradas as construções provisórias, paralizadas, em andamento, em ruínas ou em demolição, hipóteses em que, se não houver outra edificação legalmente construída no terreno, para efeito de tributação considerar-se-á como imóvel não edificado.

Parágrafo único: a critério da Adminsitração, poder-se-á também considerar imóvel não edificado aquele em que houver sido construída edificação sem licença ou habite-se, desde que o valor devido calculado na condição de não edificado seja superior."

Artigo 6º - O montante da obrigação principal anual, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela frequencial de coleta abaixo mencionada, o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e a área edificada do imóvel.

Freqüência de coleta	***Número de UFIR / metro quadrado***	
nº de dias por semana	Imóveis Residenciais	Imóveis não residenciais
1	0,18	0,36
2	0,32	0,64
3	0,44	0,88
4	0,56	1,12
5	0,67	1,34
6	0,75	1,50

Parágrafo único: Para o cálculo da Taxa adotar-se-á a área edificada da unidade globalmente até o limite de 80 (oitenta) metros quadrados, e 25,0% (vinte e cinco porcento) do que exceder a este limite.

Artigo 7º - Ficam revogados os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, 19, 20 e 22 da Lei Municipal Nº 830/94 e demais disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Garuva, 07 de julho de 1998.

Sidnei Pansky
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA
07 / 07 / 98
ASSINATURA